


**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

MSR

Sessão de 24 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.883

Recurso nº: : 101.631 - IRPJ - EXS: 1986 a 1990

Recorrente: : COOPERATIVA TRITÍCOLA SUPERENSE LTDA.

Recorrida : : DRF EM SANTA MARIA - RS

**SOCIEDADES COOPERATIVAS - Resultados de Aplicações Financeiras** - O resultado das aplicações financeiras, em qualquer de suas modalidades, auferidos por sociedades cooperativas, não está abrangido pela não incidência de que gozam tais sociedades.

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS** - É indevida a compensação de prejuízo apurado em exercício anterior com inobservância das disposições legais que, se respeitadas, traduziriam resultado positivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA TRITÍCOLA SUPERENSE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa e Sebastião Rodrigues Cabral, que proviam o recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1992

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

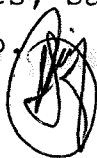
- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

13 NOV 1992

V:V:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Raul Pimentel e Jezer de Oliveira Cândido.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11060/000.004/91-56

RECURSO Nº: : 101.631

ACORDÃO Nº: : 101-83.883

RECORRENTE: : COOPERATIVA TRITÍCOLA SUPERENSE LTDA.

### R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA TRITÍCOLA SUPERENSE LTDA., com sede na Avenida João Antonio 920, Sobradinho, Santa Maria/RS, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santa Maria que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no AI contra ela lavrado, no valor equivalente a 60.462,18 BTFN, a crescidos de multa de ofício e juros moratórios.

O lançamento teve por base legal os artigos 129, 387 e 388 do RIR/80 combinados com os Pareceres Normativos CST nºs 155/73, 73/75, 33/80 e 04/86 e deveu-se às seguintes irregularidades descritas às fls. 91 e 92 da peça básica:

1.1 - tributação a menor das receitas decorrentes de aplicações financeiras em instituições bancárias ("open markte", CDB, etc), por constituir operações com não cooperados (exercícios de 1986 a 1990);

1.2 - exclusão a maior, na declaração de rendimentos do exercício de 1989, de resultados não tributáveis nas sociedades cooperativas; e

1.3 - compensação indevida de prejuízo fiscal nos exercícios de 1989 e 1990, de prejuízo do exercício de 1988, face

ACÓRDÃO Nº 101-83.883

o mesmo ter sido compensado através do procedimento fiscal.

A defesa é apresentada em tempo hábil, na forma do documento de fls. 96/102.

A impugnante transcreve o artigo 129 do RIR/80 para concluir que somente os resultados obtidos nas operações ali descritas, realizadas com não associados, estão sujeitas ao imposto de renda e que as receitas operacionais decorrentes de aplicações financeiras estão fora do campo de incidência do tributo. Alega que as aplicações financeiras constituem atividade meio para a consecução dos objetivos das sociedades cooperativas e que têm por fim, apenas, resguardar as somas disponíveis dos efeitos da inflação. Reforça seus argumentos citando alguns trechos da obra de Walmor Franke intitulada "Doutrina e Aplicação do Direito Cooperativo", edição 1983, gráfica Pallotti, e, após tecer considerações sobre a possibilidade de exigência de tributo pelo emprego da analogia, diz que tal argumento não dá respaldo à exigência.

No que tange a compensação de prejuízo fiscal - item 1.3 do AI, observa-se que uma vez acatada a argumentação re-tro, a exigência torna-se insubsistente, dada a sua relação dire-ta com o item 1.1.

A interessada não contesta a exigência re-lativa a diferença apurada no item 1.2 e requer seja calculado o débito correspondente e emitida a respectiva guia para pagamento. Solici-ta, também, sejam restituídos os valores que considera indevida-mente tributados nos exercícios de 86 a 89, por corresponderem a rendimentos de aplicações financeiras.

Às fls. 103/104, a manifestação do autuante no sentido da manutenção integral do lançamento.



ACÓRDÃO Nº 101-83.883

A autoridade de primeira instância prola sua decisão no sentido da ementa abaixo:

"RESULTADO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS - O resultado das aplicações financeiras em qualquer de suas modalidades, efetuadas por sociedades cooperativas está fora do campo da não incidência de que gozam tais entidades.

RESULTADOS NÃO TRIBUTÁVEIS - As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, poderão excluir na determinação do lucro real, tão-somente os resultados das atividades afins (exercício 1989).

PREJUÍZO FISCAL - Deve ser tributado o prejuízo fiscal do exercício de 1988 compensado indevidamente no exercício de 1989 e 1990, já que foi procedida a compensação do mesmo no próprio exercício de 1988 através de procedimento de ofício.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA FISCAL."

A decisão está fundamentada com Pareceres Normativos emitidos pela Coordenação do Sistema de Tributação, dos quais destacam-se os seguintes trechos:

"PN 38/80, item 2.4 - tendo a Lei nº 5.764/71 indicado quais os negócios que, dentro do universo econômico podem ser exercido pelas cooperativas, é lícito deduzir que quaisquer outros que delas realizem serão juridicamente incompatíveis com o regime especial que foi estabelecido e, portanto, com o próprio conceito legal dessas entidades."

PN 04/86 - o resultado positivo decorrente de aplicações financeiras, em qualquer de suas modalidades, efetuadas por sociedades cooperativas, inclusive as de crédito e as que mantenham seção de crédito, não se incluem dentre aquelas que se colocam fora do campo de incidência do Imposto de Renda, uma vez que não provêm de atos cooperativos segundo a definição legal constante da legislação de regência (art. 79 da Lei nº 5.764/71.)"

O recurso é interposto às fls. 115/118, com observância do prazo legal.



ACÓRDÃO Nº 101-83.883

Na referida peça, a recorrente, após resumir as razões da autoridade julgadora, reforça os argumentos apresentados na impugnação colocando alguns trechos da Apelação Cível nº 81.315, julgada pelo Tribunal Federal de Recursos e reitera o pedido para que seja julgado insubsistente o lançamento constante do AI. Informa que já foi efetuado o pagamento da parcela não impugnada.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-83.883

V O T OConselheira **MARIAM SEIF**, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Conforme consignando nos presentes autos, a empresa foi acusada de ter tributado a menor as receitas decorrentes de aplicações financeiras; de ter excluído a maior, no exercício de 1989, resultados não tributáveis nas sociedades cooperativas e, finalmente, de ter compensado indevidamente, nos exercícios financeiros de 1989 e 1990 prejuízo fiscal relativo ao exercício de 1988.

Como a recorrente conformou-se com o crédito resultante do segundo item da autuação, resta a este Conselho examinar a matéria remanescente, que se restringe, basicamente, a tributação a menor dos resultados de aplicações financeiras auferidos por sociedades cooperativas, uma vez que a glosa da compensação de prejuízos resultou do ajuste do lucro real procedido em função do primeiro item objeto da autuação. Assim, uma vez decidida tal questão, teremos, conseqüentemente, decidida a parte correspondente à compensação indevida de prejuízos.

O exame da tributação dos resultados de aplicações financeiras auferidos por sociedades cooperativas tem sido freqüente neste Tribunal Administrativo, onde prevalece o entendimento de que os mesmos não estão abrangidos pela não incidência de que gozam tais sociedades.

Meu entendimento pessoal é coincidente com o da corrente dominante neste Conselho, tendo em vista as razões que destaquei no voto embaixador do Acórdão nº 105-03.734, de 17.10.89, em que fui relatora, e que ora transcrevo para fundamentar o presente voto:

"A norma geral consolidada nos artigos 95 e

96



do Regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, submete todos os lucros auferidos pelas pessoas jurídicas à incidência tributária, independentemente de sua natureza ou finalidade. Por seu turno, os artigos 253 e 254, referindo-se, especificamente, à tributação dos rendimentos em causa, não contemplaram qualquer restrição à incidência neles prevista, o que demonstra que seu alcance é genérico, abrangendo, indistintamente, a todas as pessoas jurídicas.

Ademais, as normas gerais de direito tributário consagradas no Código Tributário Nacional, determinam, expressamente, que os tratamentos diferenciados devem ter previsão legal própria, onde conste textualmente a natureza do benefício, a matéria excluída da incidência tributária e seus beneficiários.

É certo que as sociedades cooperativas possuem uma lei própria, reguladora de seu sistema, que é a Lei nº 5.764/71. Referido ato legal, entretanto, não outorgou a essas sociedades, como pretende a contribuinte, isenção ou qualquer outro benefício de natureza subjetiva, mas simplesmente retirou do campo da incidência tributária os eventuais resultados decorrentes da prática de 'atos cooperativos', nos termos e condições que estabelece.

A restrição ao favor fiscal evidencia-se ainda mais pelas disposições contidas nos seus artigos 85, 86 e 88, que tratam das atividades complementares dessas sociedades, exercidas com a finalidade de bem cumprir os seus objetivos sociais, os quais são submetidos, expressamente, à tributação. Aludidos dispositivos denotam, de forma insofismável, que todo e qualquer resultado complementar, relacionado direta ou indiretamente com os objetivos sociais, subsumem-se à norma geral de tributação das pessoas jurídicas.

É incontroverso que os resultados de aplicações financeiras enquadram-se nessa categoria complementar de atividade, uma vez que, conforme reconhece a própria recorrente, a prática desses atos não constitui privilégio das sociedades cooperativas, pois toda pessoa física ou jurídica, tem livre acesso ao mercado financeiro. Ora, se toda pessoa tem a faculdade de aplicar os recursos disponíveis no mercado financeiro, para manter o poder de compra da moeda ou auferir vantagens, co-

mo admitir que apenas algumas tenham que tributar os resultados positivos auferidos e outras não?

A admissão de tal privilégio acarretaria, dentre outras injustiças, a inobservância do princípio constitucional da isonomia, mesmo porque todas as demais pessoas jurídicas que gozam de algum tipo de favor fiscal em relação a atividade explorada, pagam o tributo sobre o resultado das aplicações financeiras. Portanto, não há qualquer lógica ou razão especial que justifica a não incidência do imposto de renda sobre referidos resultados nas sociedades cooperativas, sobre tudo em face da inexistência de dispositivos legais que respalde essa pretensão."

Além dessas razões, vale transcrever, por elucidativas, as constantes do Acórdão nº 105-03.636/89, da lavra do ilustre Conselheiro José Rocha, que examinando a questão à luz dos dispositivos de regência, concluiu, cabalmente, o seguinte:

"Observe-se que todas as operações ou atividades de que tratam os artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71, disciplinados respectivamente pelos incisos I, II e III do art. 129 do RIR/80, cuidam de situações que envolvem os interesses dos cooperados, na medida em que se enquadram dentro do do objetivo social da cooperativa, quer sejam para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais (inciso I), para atender aos objetivos sociais (inciso II), ou para atendimento de objetivos acessórios ou complementares (inciso.. III).

O elemento diferenciador entre as operações tributáveis e as não tributáveis, está no fato de que aqueles não correspondem ao resultado de atividades ou operações realizadas diretamente com o cooperado, ou delas decorrentes. Cumpre lembrar que todas as sobras obtidas no exercício social, são distribuídas aos cooperados na proporção direta das operações com eles realizadas, e não da sua participação no capital da entidade (art. 4º, inc. VII da Lei nº 5.764/71).

As operações ou atividades não realizadas diretamente com o cooperado, ou delas decorrentes, estão situadas dentro do campo da incidência tributária, nos termos dos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71, incisos I, II e III do art. 129 do RIR/80, respectivamente, ainda, que realizadas para

ACÓRDÃO Nº 101-83.883

suprir a capacidade ociosa de suas instalações industriais, para atender aos objetivos sociais, ou objetivos acessórios ou complementares.

.....

Não se contesta que as operações tiveram por objetivo salvaguardar os interesses da cooperativa e dos associados. Diferentes não são as situações previstas no artigo 129 do RIR/80, e nos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71. Apenas que, por não corresponderem ao resultado de operações ou atividades desenvolvidas diretamente com os cooperados, na consecução dos objetivos-fins da entidade, ou delas decorrentes, o seu produto integra a parcela tributável das operações das cooperativas" (grifos do original).

À vista dos fundamentos retrotranscritos, entendendo que não assiste razão à recorrente, devendo ser mantida, em sua íntegra a exigência fiscal.

Finalmente, no tocante à glosa dos prejuízos compensados indevidamente nos exercícios de 1989 e 1990, em razão dos ajustes procedidos no lucro real do exercício de 1988, é de ser mantida, eis que, conforme ressaltado nas considerações iniciais, sua sorte está diretamente relacionada à matéria examinada nos itens precedentes, cuja conclusão foi pela manutenção da exigência.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao presente recurso.

Brasília (DF), em 24 de agosto de 1992

  
MARIAM SEIF - RELATORA